



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13897.000192/2001-48  
**Recurso nº** : 129.160  
**Sessão de** : 16 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : J.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.205**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**  
Relator

Formalizado em: 10 8 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 13897.000192/2001-48  
Resolução n° : 302-1.205

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n° 351.251/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl.27, verso), com ciência em 26/04/2001, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado documentação comprobatória que pudesse comprovar qual a sua situação fiscal perante a PGFN.

4. Em 09/05/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01), argumentando que não pode apresentar a certidão negativa de débitos, porque a PGFN não concluiu a análise do pedido de baixa de débitos através do sistema de envelopamento.

5. Finalmente, apresenta cópia dos Darf pagos e requer o deferimento do seu pedido para permanecer nessa sistemática de pagamentos simplificada.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 75 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz:

- 1) somente após a apresentação da impugnação, em 09/05/2001, é que foram analisados os processos relativos à dívida ativa, e liberada a respectiva certidão, fl. 96, em 17/10/2001;
- 2) nada obstante, ainda perduraram débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram alvo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, fls. 98 e 99, na ARF de Cotia/SP.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 111.

Relatado está.

Processo nº : 13897.000192/2001-48  
Resolução nº : 302-1.205

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne aos alegados pagamentos dos débitos antes das inscrições em dívida ativa, e supostamente comprovados nos DARF que vem sendo juntados desde a primeira manifestação da excluda.

Observo que uma certidão negativa quanto à dívida ativa da União foi juntada aos autos, fl. 96, entretanto, a própria recorrente nos dá a notícia que protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, fls. 98/99, e do qual não se tem notícia de conclusão nestes autos.

De outra banda, até agora as autoridades administrativas apenas negaram o pleito da ora recorrente por ela não apresentar, naquelas oportunidades, a certidão negativa quanto à dívida ativa da União.

Nessa moldura, este julgador está impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) diga se, efetivamente, houve pagamento dos débitos, que originaram a exclusão da recorrente do SIMPLES, antes das inscrições em dívida ativa, caracterizando, assim, inscrições indevidas na dívida ativa da União;
- 2) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência à contribuinte, para manifestação no prazo de 30 dias.

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator